



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046676-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DORGIVAL RIBEIRO RIOS, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2046676-98.2025.8.26.0000

Agravante: Dorgival Ribeiro Rios

Agravado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz sentenciante: Bruno Machado Miano (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2257

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA A COLETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da Justiça gratuita em ação de repetição de indébito ajuizada contra São Paulo Previdência – SPPREV, sob o fundamento de que os rendimentos do agravante são incompatíveis com o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da Justiça gratuita, considerada sua renda mensal líquida e a presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de vulnerabilidade econômica decorrente da simples declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.

4. No caso, o holerite acostado aos autos demonstra que o agravante percebe renda líquida superior a R\$ 9.000,00 mensais, o que evidencia sua capacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

5. A concessão da Justiça gratuita deve ser analisada com rigor para evitar a transferência indevida do ônus processual para a coletividade, especialmente quando a parte possui condições de suportá-lo.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORGIVAL RIBEIRO RIOS contra decisão proferida nos autos da ação

condenatória de repetição de indébito que move contra São Paulo Previdência - SPPREV em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (fl. 90 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) é pessoa idosa com 79 anos e portador de câncer; (2) não reúne condições financeiras de arcar com os ônus processuais; (3) busca o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda e é um *contra sensu* não lhe ser atribuído o benefício legal; (4) não é justo indeferimento da gratuidade em razão de perceber salário superior a 3 (três) salários mínimos.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito ativo e a confirmação da tutela liminar pelo Colegiado.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A Fazenda respondeu e alegou, genericamente, a impossibilidade de concessão da gratuidade.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a

efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente, pois existem elementos capazes de afastar esse direito.

Conforme holerites acostados aos autos, sobretudo o de fl. 92, verifico a incompatibilidade da benesse em relação à renda do agravante, que percebe, líquido, mais de 9 (nove) mil reais por mês.

Ainda que idoso e portador de doença grave, evidencia-se a capacidade contributiva do recorrente para arcar com os ônus processuais em demanda cujo valor da causa não chega a R\$100.000,00 (cem mil reais) (fl. 10).

A demanda envolve repetição e indébito (Imposto de Renda), sendo certo que a sua propositura poderia ter sido planejada financeiramente com o recolhimento regular das custas sem qualquer transferência do ônus para a coletividade.

Nesse sentido e sob o entendimento de indeferimento do benefício, já consignou esta C. Câmara e E. Tribunal:

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270766-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autor que auferir rendimentos líquidos que não autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que

comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265286-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não confirmada pela documentação apresentada – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169405-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator